



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2019

Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.42, para relatar o Projeto de Lei que “Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona”.

A matéria foi lida no expediente da 37ª Sessão, do dia 08 de maio de 2019 e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.33/37, pela admissibilidade da matéria, **com inclusão de emenda Substitutiva Global às fls.38**, o que restou acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.39).

Após apreciação da Comissão de Justiça e remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para seguir tramitação, antes da distribuição para este Relator, **notei a juntada de emenda modificativa ao Projeto de Lei, às fls.41, da lavra do próprio Deputado autor da matéria.** Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins. No presente caso em tela, invocamos para o voto, o amparo do inciso I, do art.80, do Regimento Interno desta Casa, que revela como matéria de exame, tendo como base o trabalho e como objetivo, os assuntos atinentes à ordem social, o bem estar e a justiça social catarinense.



A proposta visa especificamente garantir aos usuários dos planos de telefonia fixa e de celular, que possam cancelar seus respectivos planos, sem terem que desembolsar o pagamento da multa contratual, proveniente da quebra da fidelidade exigida, nos casos de perda do vínculo empregatício, após a adesão ao plano contratado.

Trata-se de medida para quebrar a permanência de vínculo por determinado período com as prestadoras de serviços de telefonia fixa e de celular (típico caso de flexibilização da cláusula de fidelidade), tendo por fundamento um único motivo de extrema relevância, que é a perda do emprego, para isentar o pagamento da multa pelo cancelamento antecipado.

A matéria trazida ao Poder Legislativo, está em consonância com os ditames da legislação nacional (Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), e reveste-se com escopo de buscar a justiça e ordem social em território catarinense, protegendo o direito dos cidadãos/consumidores, tendo por fim o bem estar dos mesmos, na medida em que, não se deve manter onerado o cidadão e ficar em situação desproporcional em relação às prestadoras de serviços, que veio a perder sua vinculação laboral (fato superveniente alheio a sua vontade).

Há de ressaltar que instada a se manifestar sobre a proposta em análise, a Procuradoria Geral do Estado às fls.12/24 e o Procon/SC às fls.28/31, concordaram com a matéria, não encontrando óbice para seguir tramitação no Poder Legislativo. Na mesma linha, a consultoria jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável às fls. 26/27.

Assim, quanto ao mérito, trata-se de manifesta medida em benefício ao cidadão consumidor hipossuficiente, ante uma situação lamentável de risco social, cabendo ao Estado um olhar e proteção especial.



Ao fim, analisando os autos, nota-se que a emenda substitutiva global às fls.38 é pertinente, eis que adequa à boa técnica legislativa na medida em que obedece aos emanados da Lei Complementar nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Na mesma linha, razão igual assiste para a emenda apresentada pelo próprio autor do Projeto, às fls.41, posto que, pretende incluir, no bojo da proposta, além das concessionárias de telefonia fixa e de celular, as concessionárias de serviços de TV por assinatura e internet.

De plano, ambas merecem apoio. Assim, para contribuir, trazendo o feito a ordem e adequá-lo à boa técnica legislativa, **apresento Emenda Substitutiva Global**, vez que tal medida, vai ao encontro das pertinentes ressalvas e contribuições juntadas no Projeto pelos senhores Deputados. Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0128.5/2019, com a apresentação da Emenda Substitutiva Global em anexo**, contando desde já com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2018

O Projeto de Lei nº 0128.5/2018 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o cancelamento da multa por quebra de fidelidade imposta pelas concessionárias de telefonia fixa, móvel, de TV por assinatura e de internet, quando o usuário do serviço comprovar a perda do vínculo empregatício após a adesão ao contrato, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.1º. As concessionárias de telefonia fixa, móvel, de TV por assinatura e de internet, devem cancelar a multa por quebra de fidelidade, do usuário que comprovar a perda do vínculo empregatício após a adesão ao contrato, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.2º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa